



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1635

## GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº525/2012

DE 29 DE JUNHO DE 2012.

### INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PMHIS OURILÂNDIA DO NORTE.

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte Lei

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o **Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS** do Município de Ourilândia do Norte, composto pelo conteúdo integral dos Documentos Diagnóstico Habitacional e Estratégia de Ação.

**Art. 2º** O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS é o instrumento básico da Política Habitacional de Interesse Social do Município.

§ 1º Considera-se Política Habitacional de Interesse Social do Município, o conjunto de ações desenvolvidas pelo Poder Público em parceria com a Sociedade Civil, tendo como objetivo geral, garantir à população de baixa renda, acesso à moradia em área urbana ou rural, dotada de infraestrutura básica, bem como, a redução do déficit habitacional do Município.

§ 2º A área urbana ou rural é considerada dotada de infraestrutura básica, quando possui abastecimento de água, soluções para esgotamento sanitário, limpeza e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, fornecimento de energia elétrica e capacidade de circulação, adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

§ 3º Considera-se população de baixa renda, a família que auferir renda mensal até 3 (três) salários mínimos.

**Art. 3º** O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, tem por princípios gerais:

- I Direito à moradia, enquanto um direito humano, individual e coletivo, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Brasileira de 1988;
- II Moradia digna como direito e vetor de inclusão social, garantindo padrão mínimo de habitabilidade, infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade, transporte coletivo, equipamentos, serviços urbanos e sociais;
- III Compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambiental e de inclusão social;
- IV Função social da propriedade urbana, buscando implementação de instrumentos de reforma urbana a fim de possibilitar melhor ordenamento e maior controle do uso do solo, de forma a combater a retenção especulativa e garantir acesso à terra urbanizada;

*Uelton*

